



## **PARECER DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**Projeto de Lei n.º 3.657, de 2012**, que “Acrescenta o art. 29-A ao Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos apreendidos objeto da pena de perdimento em decorrência de sua utilização na prática dos crimes de contrabando ou descaminho.”

**AUTOR: Deputado NELSON PADOVANI**

**RELATOR: Deputado DIEGO ANDRADE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.657, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Nelson Padovani, visa a estabelecer regra detalhada, especialmente quanto a prazos a serem observados nos casos de aplicação da pena de perdimento de veículo apreendido em decorrência de seu uso no cometimento dos crimes de contrabando ou descaminho, estabelecida no art. 23, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2012, combinado com o art. 104 do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Em sua justificação, o nobre Autor da proposição esclarece que a proposta “destinação rápida dos veículos apreendidos traz uma série de vantagens para a administração pública e para a sociedade como um todo”, citando entre elas, a economia de custos de armazenagem e dos veículos apreendidos, o benefício a ser gerado em menor prazo para órgãos públicos e entidades benfeitoras aos quais vierem a ser destinados os veículos, além de evitar a deterioração por falta de uso e até mesmo seu sucateamento, o que sabidamente ocorre com frequência.

A proposição foi distribuído, inicialmente, a esta Comissão, para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas Emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o Relatório.



## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

A matéria contida no projeto de lei em análise não traz qualquer implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que apenas busca viabilizar a destinação rápida dos veículos apreendidos objeto da pena de perdimento em decorrência de sua utilização na prática dos crimes de contrabando ou descaminho.

**Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal do Projeto de Lei nº 3.657, de 2012, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado DIEGO ANDRADE**  
**Relator**